



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 467/04**

**SESSÃO Nº 115ª de 12/07/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002918/02 AI: 1/200212093**

**RECORRENTE: UNITEXTIL – UNIAO INDUSTRIAL TEXTIL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO –  
LANCAMENTO NA CONTA GRAFICA DE ICMS  
NÃO PREVISTO NA LEGISLACAO – Extinção  
processual pela ausência de provas. Recurso voluntário  
conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O Fisco estadual acusa a empresa acima qualificada de lançar em sua conta gráfica créditos de ICMS, decorrentes de insumos, diferencial de alíquota e fretes, valores corrigidos monetariamente sem previsão legal, no período de janeiro a agosto de 2002.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa, alegando o seguinte, em suma:

- a) Que tem direito de glosar os créditos relativos às aquisições de insumos (matérias auxiliares, embalagens, matérias primas, combustível) tendo em vista o princípio da não-cumulatividade;
- b) Reclama da legitimidade dos créditos relativos à complementação da base de cálculo dos serviços de fretes tomados, uma vez que o convenio 38/89, celebrado pelos Estados estabelece a redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transportes, cujo parágrafo único da cláusula segunda veda o aproveitamento de créditos fiscais relativos a entradas de tributos. Com isso o convenio estabeleceu uma afrontosa inconstitucionalidade;
- c) Do aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens para imobilizado em operações interestaduais. Por um lapso, a impugnante ao adquirir no período de marco a setembro de 1993, bens em operações interestaduais, recolheu a diferença entre alíquota interna e interestadual. Assim por entender que tais diferenças ficaram indevidamente recolhidas, lançou-as como crédito de ICMS aplicando a correção monetária.
- d) Que tem direito a aplicação da correção monetária. A empresa fez incidir correção monetária nos créditos de ICMS que não foram adjudicados na época própria, créditos estes oriundos não só da aquisição de mercadorias utilizadas no desenvolvimento das atividades comerciais da empresa, mas também relacionadas à compra de mercadorias em determinados períodos de apuração, cuja entrada somente ocorreu no período subsequente.
- e) Reclama do caráter confiscatório da multa aplicada.
- f) A impugnante também solicitou perícia.

Após apreciar os motivos que deram ensejo a presente autuação, bem como os argumentos da defesa, o nobre julgador singular proferiu decisão confirmando o feito fiscal. Em seu arrazoado afirma não ser cabível a utilização dos créditos, posto não existir previsão legal na Legislação do ICMS para o lançamento.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, além dos pontos antes apresentados na peça recursal, o contribuinte afirma que a ação fiscal é nula, em razão do auto de infração não se enquadrar nos requisitos de validade e eficácia como: descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade aplicada, sob pena de cerceamento de defesa.

No tocante ao mérito reafirma seu direito ao crédito com base no princípio da não cumulatividade, que somente existe vedação de crédito apenas nos casos de isenção e não incidência estabelecida na própria Constituição Federal de 1988.

A consultoria após apreciar o recurso rejeita a preliminar de nulidade suscitada e confirma a decisão condenatória de primeiro grau, fato este encampado pela Procuradoria Geral do Estado na pessoa de seu representante, Dr. Matteus Viana Neto.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica de créditos de ICMS não previstos na Legislação Tributaria estadual.

Antes de adentrarmos aos fatos que deram ensejo a extinção do presente feito fiscal, convém destacar que a arguição de nulidade suscitada pela recorrente não procede, uma vez que relato do auto de infração resta inconfundível quanto ao objeto e a clareza da acusação fiscal.

Quanto ao fato de não ter sido indicado especificamente os dispositivos infringidos, não torna o ato passível de nulidade, vez que o § 2º do art. 33 do Decreto 25.468/99 trazer esta exceção, senão vejamos:

*“Art. 33.(omissos).*

*§ 2º. A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejara nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.”*

Restringindo-se a análise das peças que compõem o presente processo sob a luz da legislação processual vigente, somos obrigados a reconhecer que a elaboração da peça vestibular incorreu em falha quando não acostou aos autos copias dos documentos que efetivamente comprovam a materialidade da acusação fiscal.

Pelos elementos constantes dos autos, verifica-se que os agentes autuantes não apresentaram copias do livro de apuração onde foram lançados os créditos, nem a identificação dos saldos credores dos períodos em que foram lançados de modo a demonstrar com clareza a utilização por parte da atuada dos créditos tidos como indevidos, o que inviabilizou por completo a ação fiscal.

E como prevê a legislação processual, o processo deve ser declarado extinto *“quando não ocorrer à possibilidade jurídica”*, art. 54, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto e diante das considerações acima, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando extinta a presente ação fiscal.

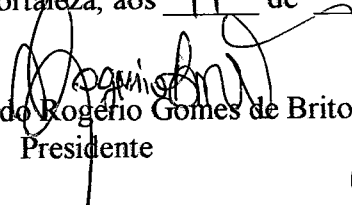
É o voto

## DECISAO

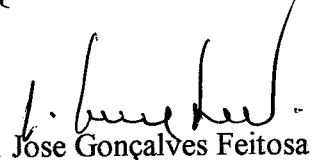
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE UNITEXTIL – UNIAO INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, e declarar a extinção processual, consoante art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Contrários a preliminar de extinção processual os conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Maria Timbó Holanda. Ausente, por motivo justificado a conselheira Helena Lucia Bandeira Farias e seu respectivo suplente, Abílio Francisco de Lima.

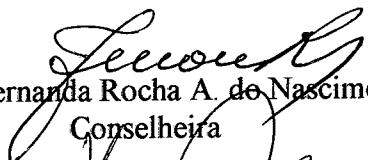
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2004.

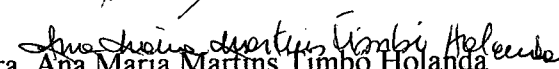
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

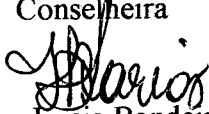
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Presentes

~~Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado~~